



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.713 - DF (2015/0062510-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : LEONIDO DELMIRO BEZERRA NOBRE
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S) - DF025536

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REANÁLISE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. Reexaminar a alegação de inexistência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta da ora recorrente demanda a incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada na via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. De acordo com o entendimento desta Corte, nas hipóteses de pensionamento por ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, tendo em vista seu caráter sucessivo e alimentar. Precedentes.
4. Nos termos da Súmula 54/STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.
5. O pleito de redução do *quantum* indenizatório não comporta exame na via especial, pois, na hipótese dos autos, o valor arbitrado não se mostra exorbitante, diante das sequelas advindas do ato ilícito, que culminou com a amputação do pé direito da vítima. Modificar as conclusões do Tribunal de origem, no ponto, demandaria a incursão na seara fática da causa, medida vedada em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.713 - DF (2015/0062510-8)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : LEONIDO DELMIRO BEZERRA NOBRE
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S) - DF025536

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela VIPLAN – Viação Planalto Ltda. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para determinar que seja descontado da indenização fixada o valor do seguro obrigatório.

Na decisão combatida, ficou salientada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973. Outrossim, consignou-se a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de caracterização dos elementos da responsabilidade objetiva e dever de indenizar, bem como em relação ao pleito de redução do *quantum* indenizatório.

Ressaltou-se ainda que, de acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária da pensão por ato ilícito pode ter o salário mínimo como fator de atualização.

Por fim, o recurso foi provido tão somente para determinar a compensação do seguro obrigatório com o valor indenizatório fixado.

No presente agravo, aponta-se violação do art. 535, II, do CPC/1973 ao argumento de omissão no julgado recorrido.

Além disso, a agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ quanto ao exame da infringência aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002. Aduz, no ponto, inexistência de nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e a conduta da empresa ré.

Sustenta impossibilidade de vinculação da correção da pensão mensal ao salário mínimo.

Requer o provimento do recurso especial para:

[...] reformar o acórdão e afastar a vinculação da pensão mensal do salário mínimo, determinando-se que a indenização seja convertida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moeda na data em que devida a primeira parcela e as parcelas seguintes atualizadas a partir daquela pelos índices oficiais de correção monetária. (e-STJ, fl. 424)

Afirma, por fim, que o cálculo dos juros de mora sobre as pensões deve dar-se a partir do vencimento de cada parcela e que há exacerbação do *quantum* indenizatório fixado.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 440-458.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.713 - DF (2015/0062510-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Confirmam-se os excertos do aresto recorrido no ponto em que se manifestou sobre as alegações de inexistência de ato ilícito, valor indenizatório, dedução de seguro obrigatório, termo inicial de juros de mora e vinculação da indenização ao salário mínimo:

Compulsando o feito, verifica-se que o apelado logrou êxito em demonstrar todos os elementos da responsabilidade civil objetiva.

Afirma o recorrido que, em 3/5/2011, por volta das 17h45min, foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido na 1ª avenida norte, sentido leste/oeste (sentido terminal de Samambaia Norte para a garagem de ônibus de Samambaia Sul), na parada de ônibus na altura da QR 433 e QR 431, Samambaia Norte.

Discorre que, estando na parada de ônibus, deu sinal para o ônibus da parte apelante parar, o qual fez o recuo e parou. Contudo, na saída da parada, o pneu traseiro do veículo passou por cima de seu pé direito e, após o recorrido gritar, o ônibus parou após andar aproximadamente 500 (quinhentos) metros, mas voltando a andar em seguida sem prestar socorro.

Narra ter sido socorrido pelo Corpo de Bombeiro e levado ao Hospital Regional de Samambaia – HRSAM, vindo a ser transferido ao Hospital de Base.

Tais alegações do apelado são confirmadas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 23/30, o qual teve como comunicante o irmão da vítima, no dia mencionado e às 21h51min. Nele, também consta como endereço do fato o mesmo apontado acima e, como informado pelo apelado no aditamento 003, "o veículo que o atropelou foi um ÔNIBUS da empresa VIPLAN" (fl. 25).

Outrossim, os depoimentos das testemunhas às fls. 116/117 também atestam as afirmações do apelado.

Por sua vez, o Cabo Jurandir, do Plantão Policial do HRSAM, relatou que o apelado deu entrada naquele hospital, tendo sido transferido para o Hospital de Base (fl. 24).

Às fls. 36/39, constam a guia de atendimento de emergência do Hospital de Base, informando que o apelado ali deu entrada no mesmo dia, às 22h01min, apresentando traumatismo no pé direito e com histórico de atropelamento há 3 (três) horas, sendo realizados os procedimentos de enxerto de pele parcial e de amputação do seu pé, com a prova da compra da ortoprótese à fl. 40.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Laudo de Exame de Corpo de Delito n.º 35913/11, realizado pelo Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 33/35), concluiu-se pela debilidade permanente da função locomotora do recorrido, com a amputação de seu pé direito.

Em 28/2/2012, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença pela Previdência Social (fl. 41), vindo o apelado a ser aposentado por invalidez em 5/6/2012 (fl. 42).

Logo, presentes a conduta realizada pela parte apelante, o dano que acometeu o apelado e o nexo de causalidade entre aquela ação e esse resultado.

Conforme mencionado, caberia à parte recorrente demonstrar a existência de uma das causas excludentes da ilicitude, o que não o fez, não tendo sequer mencionado a ocorrência de alguma.

[...]

Na hipótese vertente, para a fixação do valor da condenação, deve-se considerar, em primeiro lugar, que a lesividade do ato ilícito foi alta, pois a vítima, que era pedreiro, contando com 50 (cinquenta) anos à época do fato, teve o seu pé direito amputado, o que subtraiu parcialmente seus movimentos e lhe acarretou sequela física consolidada e definitiva, gerando, inclusive, a sua aposentadoria por invalidez.

Por fim, deve-se levar em consideração a notória capacidade econômica da parte apelante.

Diante dos fatos mencionados e provados, tem-se que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia proporcional à violação ocorrida, e também não acarretando qualquer enriquecimento sem causa. (e-STJ, fls. 232-234)

Como se verifica, inexistente omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Quanto ao mais, de igual modo, improcede o reclamo.

Conforme bem salientado na decisão agravada, reexaminar a alegação de inexistência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta da ora recorrente demanda a incursão na seara fática da causa, medida sabidamente vedada na via eleita, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. QUANTUM FIXADO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, concluiu caracterizado o nexo causal entre o dano e a omissão administrativa decorrente dos serviços de duplicação da BR-101 que causaram vibração no terreno e aceleraram danos de grande monta no imóvel de propriedade dos autores. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Quanto à interposição pela alínea c, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 935.766/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017)

Com relação à possibilidade de vinculação da pensão mensal ao salário mínimo, ao contrário do que aduz a agravante, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal nestes termos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO. PENSÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Reconhecendo o acórdão recorrido que havia, de fato, dependência financeira entre a autora e seu filho falecido, descabe suprimir o pensionamento na data em que este completaria 25 (vinte cinco) anos de idade, mas apenas a reduzir-lhe o valor, porquanto o que se presume é que o filho contrairia núpcias e, necessariamente, reduziria sua participação junto à família paterna.

2. Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família (REsp 888.699/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011).

3. Mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente ou ilíquidas, os juros moratórios fluem normalmente da data em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor é constituído em mora, a qual, em se tratando de ato ilícito extracontratual, ocorre com o evento danoso, mercê do que dispõe o art. 398 do Código Civil de 2002. Assim, nas indenizações por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ; REsp. n. 1.132.866/SP, Segunda Seção).

4. É de se ressaltar que os juros moratórios devem ser um elemento de calibragem da indenização, a depender de quando é ela satisfeita e não de quando é arbitrada. Prestigiam-se os devedores que de forma mais expedita pagam suas dívidas ou acertam extrajudicialmente seus litígios, ao passo que impõe reprimenda mais penosa aos recalcitrantes.

5. Ademais, o tempo transcorrido entre o ato ilícito e o efetivo pagamento não pode militar contra a vítima do dano, mas deve constituir ônus a ser suportado exclusivamente pelo devedor da indenização, o causador do dano injusto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO VALOR DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA E ENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte a quo foi expressa ao consignar que o art. 475-L, § 1º, não tem aplicação ao caso dos autos e que, na correção monetária da pensão decorrente de condenação por ato ilícito, é possível a utilização do salário mínimo como fator de atualização.

2. Tampouco há falar em ofensa ao disposto no art. 475-L do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, ao decidir que, no caso de indenização por ato ilícito, é possível a utilização do salário mínimo como valor de referência para fins de cálculo da pensão mensal. Quanto ao ponto, vale frisar que a recorrente trouxe apenas um precedente mais antigo e contrário aos precedentes aqui elencados, o que não tem o condão de infirmar o *decisum* monocrático.

3. Por fim, como enunciados e súmulas não podem ser enquadrados no conceito de lei federal, as alegações de violação à Súmula vinculante 4 e do enunciado 304 do TST não devem ser conhecidas. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 882.266/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)

De igual modo, mostra-se irrepreensível o acórdão recorrido quanto à fixação dos juros de mora, porquanto o Tribunal de origem assim decidiu, segundo o entendimento deste Superior Tribunal, sufragado na Súmula 54, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange ao pedido de redução do *quantum* indenizatório fixado, o pleito não comporta exame na via especial, pois, na hipótese dos autos, o valor arbitrado – destacado no excerto do julgado acima – não se mostra exorbitante, diante das sequelas advindas do ato ilícito, que culminou com a amputação do pé direito da vítima. Modificar as conclusões da Corte de origem, no ponto, demandaria a incursão na seara fática da causa, medida vedada em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA MÃE DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CEDAE, PELO EVENTO MORTE, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 01/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 21/03/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória por morte, decorrente de acidente de trânsito provocado por obras na pista, realizadas pela CEDAE.

III. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância *a quo* - firmadas à luz do acervo fático da causa, quanto à legitimidade passiva da ré e à sua responsabilidade exclusiva pelo evento danoso -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. A análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 desta Corte.

V. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).

VI. Consoante o entendimento desta Corte, "a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova" (STJ, AgRg no Ag 1.294.094/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/02/2015). Além disso, sedimentou-se o entendimento "de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos" (STJ, REsp 592.671/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 17/05/2004).

VII. No caso, o acolhimento das alegações da parte recorrente, no sentido de que incide, na hipótese, a regra do art. 21, *caput*, do CPC/73, em vista da sucumbência recíproca, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0062510-8

**AgInt no
REsp 1.521.713 / DF**

Números Origem: 00085088220138070009 20130910085082 20130910085082REE 8508213

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
RECORRIDO : LEONIDO DELMIRO BEZERRA NOBRE
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S) - DF025536

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : LEONIDO DELMIRO BEZERRA NOBRE
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S) - DF025536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.